



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N° 5.032, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

Alterações:

[Alterada pela Lei n° 5.821, de 4/7/2024.](#)

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Toda pessoa acompanhada de Cão de Terapia ou de Assistência, em trabalho ou em treinamento, poderá ingressar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte, ou em qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviço, ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, desde que observadas as condições impostas por esta Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Entende-se por Cão de Terapia e de Assistência aquele treinado para auxiliar pessoas com necessidades especiais ou com enfermidades, em suas rotinas, melhorando a sua qualidade de vida, proporcionando o acesso aos espaços públicos abertos ou fechados e também às propriedades privadas sujeitas ao cumprimento das normas e posturas municipais.

Art. 2° Todo Cão de Terapia e de Assistência portará identificação, atestando que é treinado ou está em treinamento, fornecido por entidade ou profissional competente, acompanhado do atestado de sanidade fornecido pelo órgão competente, ou médico veterinário, que deverá ser apresentado pelo seu condutor, sempre que solicitado.

Art. 3° Para usufruir do direito a que se refere o art. 1°, o cão deverá portar colete ou coleira de identificação, informando se ele é de terapia, de assistência ou se está em treinamento.

§ 1° Nos locais onde tiverem placas afixadas proibindo o acesso de animais, em tais placas deverão constar que estão excetuados os casos de cães de terapia e assistência, sob pena de aplicação da multa constante no § 2° do **caput**. **(Acrescido pela Lei n° 5.821, de 4/7/2024)**

§ 2° Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1° desta Lei, e seu descumprimento sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) UPFs/RO, incidindo o dobro em cada reincidência, devendo o valor ser revertido para o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais, previstas em legislações vigentes. **(Acrescido pela Lei n° 5.821, de 4/7/2024)**

§ 3° A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/RO e pelos demais órgãos que integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - Sisdec, conforme descritos no parágrafo único do art. 2° da Lei Complementar n° 685, de 14 de novembro de 2012, no âmbito de suas competências e atribuições, os quais serão responsáveis pelas aplicações de sanções decorrentes das infrações, mediante procedimentos administrativos, resguardados o contraditório e a ampla defesa. **(Acrescido pela Lei n° 5.821, de 4/7/2024)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de terapia e assistência nos locais previstos no artigo 1º da Lei nº 5.032, de 2021, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no § 2º desta Lei. **(Acrescido pela Lei nº 5.821, de 4/7/2024)**

Art. 4º A pessoa que utiliza Cão de Terapia e de Assistência tem direito de manter pelo menos um cão em sua residência e de transitar com ele, seguro pela coleira, nas áreas e dependências comuns do respectivo condomínio, independentemente de restrições à presença de animais na convenção do condomínio ou do regimento interno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador